

N. 19

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decreta a resolução seguinte :

ADDITIONAMENTO AO CODIGO DE POSTURAS DA CIDADE DE CASA BRANCA

Do alinhamento, nivelamento e calçamento das ruas e praças

Art. 1.º O alinhamento e nivelamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da povoação, e sem a precedencia deste auto nenhum predio, parede, muro ou calçada serão feitos, edificados ou reedificados, sob pena de multa de vinte mil réis e obrigação de demolir a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria. Não fica comprehendido neste artigo o simples conceito ou remonte, uma vez que substitua as bases antigas regularmente alinhadas ou niveladas.

Da edificação

Art. 2.º Fica a camara autorizada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas, travessas ou para construir qualquer edificio que ella julgar conveniente para o bem publico.

Policia preventiva

Art. 3.º Ninguém poderá comprar de menores ou captivos café, assucar ou aguardente, sem que o vendedor apresente licença escripta de seus paes ou senhores. Os infractores serão punidos com oito dias de prisão e trinta mil réis de multa.

Art. 4.º Todo aquelle que se intitular adivinhador ou curador de feitiço, abusando da credulidade publica, quer perceba ou não interesse algum de sua impostura, será punido com oito dias de prisão e trinta mil réis de multa.

Art. 5.º Vender por medidas e pesos que não tenham a extensão, capacidade e quantidade do padrão legal, será o infractor multado em dez mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 6.º Não pesar ou medir com exactidão os generos que vender, será o infractor multado em dez mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 7.º Todo aquelle que destruir ou por qualquer modo prejudicar alguma obra ou serviço feito pela camara municipal, será multado em 10\$000.

Roçadas e incendios

Art. 8.º Ninguém poderá queimar roçadas, capoeiras ou campos, sem que primeiramente participe aos vizinhos limitantes, fazendo acceiro de 20 palmos em roda dos terrenos que se pretenda queimar, acceiro que será carpido e varrido. Os infractores serão multados em 30\$000 e obrigados a pagar o damno causado.

Art. 9.º Todo aquelle que de proposito lançar fogo em mattas, capoeiras, roçadas ou campos alheios será multado em 30\$000, e obrigado a pagar o damno causado.

Cultura e criação

Art. 10.º Todo aquelle que tiver campos de criar unidos á terras de cultura, serão obrigados a fechal-os, no caso de nelles quererem criar ou conservar quaesquer animaes, e, se apezar do fecho, entrar nas plantações ou terras lavradas, proceder-se-ha na fórma do art. 94 do codigo de posturas.

Art. 11.º Todas as vezes que forem encontrados porcos em roças alheias, serão seus donos avisados pela primeira vez para os pôr em seguranças, e quando não o façam serão mortos, e os donos avisados para os aproveitarem, querendo.

Art. 12.º Os porcos que forem encontrados vagando pelas ruas da cidade, serão apprehendidos e recolhidos ao curral do conselho.

§ 1.º Se no praso de dois dias o dono requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando previamente a multa de 5\$000 por cada um e as despesas.

§ 2.º Fimdo o prazo estabelecido no paragrapho antecedente, serão os referidos animaes considerados como bens do evento, e como taes entregues á autoridade competente, deduzindo-se a multa e a despeza.

Art. 13.º E' expressamente prohibido ter-se cabritos, cabras e carneiros soltos na rua, sob pena de serem mortos e de serem os seus donos multados em 5\$000, por cada um.

Art. 14.º E' prohibido deitar-se animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seu dono, sob pena de multa de 10\$000 por cada um.

Imposto de patente

Art. 15.º Fica revogado o § 3.º do art. 116 do codigo de posturas, sómente na parte que diz respeito ao escriptura da collectoria.

Art. 16.º Fica elevado a 10\$000 o imposto sobre os solicitadores de causas, sob multa de 5\$000.

Art. 17.º Fica elevado o imposto sobre padarias á 10\$000, sob multa de 5\$000.

Art. 18.º De cada escravo de fóra do municipio que fór vendido neste, pagará o vendedor 10\$000; e, o escriptura ou tabellião que passar a escriptura sem exigir previamente o conhecimento de estar pago o imposto á camara municipal, incorrerá na multa de 10\$000 e o vendedor na de 5\$000.

Art. 19.º Os empregados ou agentes de associações de seguro que neste municipio quizerem fazer contractos, pagarão o imposto de 20\$000, sob multa de 30\$000.

Art. 20.º Cada confeitaria que se estabelecer nesta cidade pagará o imposto annual de 10\$000, sob multa de 5\$000.

Art. 21.º Cada fabrica de cerveja ou de outra qu lquer bebida espirituosa que se estabelecer nesta cidade ou municipio, pagará o imposto annual de 5\$000, sob multa de 3\$000.

Art. 22.º As typographias que se estabelecerem ou que já estejam estabelecidas neste municipio, pagarão o imposto annual de 20\$000, sob multa de 10\$000.

Art. 23.º Todo o carro ou carruão de eixo movel ou fixo, que andar empregado no transporte de qualquer genero ou objecto á frute ou para ser vendido por conta do dono, pagará o imposto annual de 10\$000 sob multa de 5\$000.

Art. 24.º Os carros ou carroças de particulares que complexarem os generos de sua lavoura, quer para deposito seu particular, quer para casca de commissões, quer para a estação da estrada de ferro, pagarão o imposto annual de 5\$000, sob multa de 5\$000.

Art. 25.º Todo o carro de eixo movel ou fixo de fóra do municipio, pagará, por cada vez que passar, 4\$000, sob multa de 2\$000.

Art. 26.º Todo aquelle que tiver carroças empregadas no transporte de qualquer genero ou cargas, quer á frete, quer por conta propria, ficará sujeito ao imposto annual, na fórma seguinte:

§ Unico. As carroças de quatro rodas, pagarão 8\$000; as de duas rodas, puxadas por mais de um animal, pagarão 6\$000, e as de duas rodas, puxadas só por um animal, pagarão 3\$000. Os contraventores ficam sujeitos á multa de 5\$000.

Art. 27.º Todo aquelle que tiver trolly ou antes qualquer vehiculo de conduzir gente, sendo de aluguel, pagará o imposto annual de 5\$000, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 28.º Todo aquelle que tiver cocheira de alugar ou receber animaes á trato, pagarão o imposto annual de 10\$000, sob multa de 10\$000.

Art. 29.º Todo aquelle que tiver vacas de leite nesta cidade, pagará o imposto annual de 5\$000 por cada uma, a excepção de nove, sob multa de 5\$000.

Art. 30.º E' permitido ter cães de qualquer especie, mediante o imposto annual de 5\$000 de cada um, conservando, entretanto, um distinctivo que dê a conhecer que seu dono pagou o direito, e no caso de apparecer na rua qualquer cão sem o referido distinctivo, será morto pelo fiscal.

§ 1.º O distinctivo consistirá em uma colleira de solta ou de metal que será carimbada pelo procurador da camara com os dous ultimos algarismos do anno.

§ 2.º Não ficam incluídos no artigo antecedente os cães de fila ou atravessados, os quies, sendo encerrados na rua, serão mortos.

Art. 31.º Todo aquelle que tiver officina de barbeiro ou cabeleireiro, pagará o imposto annual de 5\$000, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 32.º Todo aquelle que tiver officina de tan-aria pagará o imposto annual de 5\$000, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 33.º A taxa de 2\$000 sobre cada rez morta para o consumo de que trata o art. 116 § 15 do codigo de posturas, approvado pela lei n. 61 de 3 de Abril de 1872, inclue o imposto de 1\$929, dito de subsidio litterario.

Art. 34.º O fiscal sendo avisado para examinar a rez, tirar a marca e signaes, deixando de cumprir seu dever, será multado em 10\$000 por cada vez que faltar.

Art. 35.º O imposto estabelecido pelo art. 116 § 11, sobre cada commerciante de tropa solta e de outros animacs, será cobrado a 1\$000 sobre cada um animal que se vender na fórma do citado art. 36. O imposto estabelecido pelo art. 116 § 15, será tambem cobrado pela mesma fórma, dos negociantes estabelecidos no municipio.

Art. 37.º De cada arroba de café que o productor vender no municipio, ou exportar por si ou por meio de commissario deste municipio, 40 rs., sob a multa de 20 rs. sobre arroba.

Art. 38.º O producto do imposto de que trata o artigo antecedente será applicado somente em concertos e calçamentos das ruas da cidade.

Impostos de licenças

Art. 39.º Todo aquelle que se estabelecer nesta cidade e seu municipio com casas de vender joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, pagará a licença annual de 50\$000, sob multa de 25\$000.

Art. 40.º Todo o negociante estabelecido ou que se estabelecer nesta cidade ou seu municipio com casas só de receber quaesquer generos á commissão ou consignação, pagará a licença annual de 100\$000, sob multa de 30\$000.

Art. 41.º Todo o negociante que se estabelecer ou já estabelecido nesta cidade ou municipio com qualquer ramo de negocio e que receber quaesquer generos á commissão ou consignação, pagará a licença annual de 30\$000, além de outros impostos a que possa estar sujeito, conforme os generos que vender, sob multa de 15\$000.

Art. 42.º Todo o que quizer vender pelas ruas desta cidade objectos de folhas de flandres, pagará a licença annual de 5\$000, sob multa de 5\$000.

Art. 43.º Os que andarem vendendo pelas ruas os objectos de que trata o artigo antecedente, sem trazel-os cobertos de modo a evitar o reflexo, incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 44.º O imposto estabelecido pelo art. 110 § 1.º do codigo de posturas sobre cada mascote de joias de brilhantes e de outras pedras, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, fica reduzido a 100\$000 a licença annual, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 45.º A licença que fór concedida para venda de objectos constantes do artigo antecedente, não poderá ser por menos de seis mezes.

Art. 46.º As armações que por motivos justificados se fizerem nas ruas ou largos desta cidade, serão desfeitas logo que cesse sua serventia, marcado o fiscal prazo razoavel, dentro do qual o encarregado dellas será obrigado a des-manchal-as. O infractor multado em 5\$000 e a armação desmanchada á sua custa.

Art. 47.º Quando companhias equestres ou de qualquer natureza quizerem armar barracões, circos ou o que quer que seja, para seus trabalhos, requererão os encarregados licença ao presidente da camara que determinará o lugar para a armação e deposito em mão do procurador da camara de quantia razoavelmente calculada para reparo do damno causado, se por ventura, por parte da companhia ou empresario, não fór satisfeito o disposto no artigo antecedente.

Art. 48.º O infractor do artigo anterior será multa em 5\$000, por não tirar licença, e não poderá dar espectáculo enquanto não realisar o deposito, á cuja importancia total perderá o direito, se deixar á camara o trabalho de reparar o damno.

Art. 49.º Todo aquelle que quizer vender generos da terra, molhados, inclusive aguardente, na beira das estradas deste municipio, pagará a licença annual de 4\$000, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 50.º Fica elevado á 30\$000 o imposto sobre as boticas ou pharmacias, sob multa de 15\$000.

Dos empregados da camara

Art. 51.º Fica elevada á 500\$000 a gratificação annual do secretario da camara municipal desta cidade.

Art. 52.º A camara fica autorizada á justar um advogado quando precise, para defender o seu direito em qualquer causa.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito.

Para v. exc. ver, Mariano da Purificação Fonseca, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 20

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decreta a resolução seguinte :

CODIGO DE POSTURAS

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

CIDADE DE CAMPINAS

TITULO I

Aformoseamento e edificação

Art. 1.º As ruas, travessas ou avenidas que se abrirem na cidade terão pelo menos quinze metros de largura, e serão alinhadas com toda regularidade, salvo se qualquer obstaculo invencivel se oppozer a esta medida. As praças ou largos serão quadrados, excepto se por necessidade ou por aformoseamento se entender que deva ser modificada essa fórma.

Art. 2.º Quando a camara tiver feito o calçamento ou abaulamento de uma rua por qualquer systema que adoptar, os proprietarios de casas ou terrenos com frente para a mesma rua, serão obrigados, dentro do prazo improrogavel de tres mezes, depois de concluida a obra municipal, a fazerem calçar as respectivas testadas.

§ 1.º O calçamento de tacas testadas será feito pela fórma e com o material que a camara designar.

§ 2.º A camara, logo que resolver o calçamento ou abaulamento de qualquer rua, fará publicar por editaes com a precisa antecedencia, as condições, em que deve ser feito o calçamento das mesmas testadas, e igualmente mandará dar as guias dos respectivos nivelamentos; devendo os proprietarios pagar os competentes emolumentos.

§ 3.º Esta obrigação relativa aos proprietarios entende-se igualmente com todos aquelles que tiverem predios dando para ruas que estejam calçadas ou abauladas.

§ 4.º Os preceitos do presente artigo referem-se a qualquer especie de predios, edificios ou terrenos. Quando qualquer destes pertencer á associações ou corporações de qualquer genero, os respectivos representantes legaes deverão desempenhar-se da obrigação acima imposta. Os infractores de qualquer das disposições estabelecidas no presente artigo, incorrerão (os proprietarios dos predios) na multa de 30\$000. Se a falta consistir em não ter sido feito o calçamento, será elle realisado á custa dos mesmos infractores, sem prejuizo do pagamento da referida multa. Se a falta consistir na violação da fórma prescrita pela camara, para o calçamento, será este desmauchado e refeito á custa dos infractores; e isto igualmente sem prejuizo da referida multa.

Art. 3.º As testadas dos predios que derem para ruas não calçadas poderão igualmente ser calçadas, precedendo o nivelamento dado pelo arcuador da camara, e sendo feita a obra de conformidade com o que fôr disposto pela mesma camara, ficando os propieta

